



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.998, DE 2025 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para compatibilizar as restrições de uso referentes às áreas de Reserva Legal com as necessidades socioeconômicas da Amazônia Legal, estabelecendo seu percentual em 50% quando se tratar de áreas cobertas por florestas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para compatibilizar as restrições de uso referentes às áreas de Reserva Legal com as necessidades socioeconômicas da Amazônia Legal, estabelecendo seu percentual em 50% quando se tratar de áreas cobertas por florestas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para compatibilizar as restrições de uso referentes às áreas de Reserva Legal com as necessidades socioeconômicas da Amazônia Legal, estabelecendo seu percentual em 50% quando se tratar de áreas cobertas por florestas.

Art. 2º O art. 12, I, “a”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.

I

.....

a) 50% (cinquenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes em nossa história, os habitantes da região Norte têm sido deixados de lado pelo Estado Brasileiro. Carregam para si uma obrigação que seria de todos. Não raras vezes, a nossa Floresta Amazônica é enxergada pelo restante do País como se fosse um local isolado, sem habitantes, sem a presença de cidadãos que também possuem o direito fundamental a uma vida digna.

Esquecem que os habitantes do Norte também precisam produzir, também precisam se alimentar, educar seus filhos, e tudo aquilo que fazem os demais cidadãos brasileiros. Enquanto outras regiões do País buscam o “desenvolvimento”, tratam com excesso punitivo e sem o devido respeito aqueles do Norte, em prol de uma proteção irracional que, na prática, não leva ao desenvolvimento sustentável.

A nossa floresta só vai estar efetivamente protegida quando seu uso se der de forma racional, considerando todas as facetas de um desenvolvimento sustentável, que não se resume ao caráter ecológico, mas abrange também questões sociais e econômicas.

Nesse sentido, aponta-se um estudo do Centro Internacional de Pesquisa Florestal (CIFOR), a comparar o manejo comunitário com outras áreas de proteção florestal, concluindo que a primeira opção é mais eficiente para prevenir a degradação ambiental e manter a vegetação em pé. Lembra esse estudo que por muito tempo acreditou-se que a melhor maneira de conservar uma floresta era isolá-la do contato com o ser humano, mas verificou-se que as áreas com esse grau de proteção perdiam cerca de 1,47% de cobertura florestal por ano, enquanto as áreas devidamente manejadas tinham uma perda de cerca 0,24% ao ano¹.

Nesse contexto, a alteração normativa ora proposta vai ao encontro da compatibilização entre as necessidades dos habitantes da região Amazônia e a importância da preservação da floresta, nosso patrimônio nacional.

¹ SILVA, Vicente Gomes da. *In*: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Leme (Orgs.). **Novo Código Florestal**: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à Med. Prov. 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 268.



Dessa forma, convocamos os Pares à rápida tramitação e aprovação da matéria, na busca de um desenvolvimento efetivamente sustentável, que seja preservacionista, mas que também permita adequadas condições socioeconômicas aos estados do Norte.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-9599





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012613076-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO